



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-58.2024.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (COMISSAO PROVISORIA)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A
REPRESENTADO: CARLA GONCALVES REZENDE, ALEX MENDONCA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo PODEMOS - PODE, pessoa jurídica com atividade político partidária, inscrita no CNPJ/MF: 15.843.664/0001-90, com sede à Rua Areias, Setor 09, n. 5.357, CEP: 76.876-206, Ariquemes/RO, em face de CARLA GONÇALVES REZENDE, brasileira, casada, funcionária pública, portador da cédula de identidade RG nº 848386 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 846.071.572- 87, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2166 - St. Institucional, Ariquemes - RO, no Estado de Rondônia, CEP - 76.872-854, e ALEX MENDONÇA ALVES, brasileiro, casado, Deputado Estadual, portador da cédula de identidade RG nº 602179 SSP/RO, inscrito no CPF nº 580.898.372-04, com endereço de trabalho na Av. Farquar, nº s/nº, Bairro Panair, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, CEP - 76801-429, alegando em síntese que a propaganda institucional do deputado Representado, por ser casado com a Representada pré-candidata e que o fato de ambos usarem o sobrenome Redano, está favorecendo a segunda representada.

Juntaram documentos.

Manifestação do MPE favorável ao pleito, com concessão de liminar.

Negada a liminar.

Apresentada a contestação.

Esse é o breve relatório. Decido.

A situação, in casu, tange sobre a existência de propaganda institucional.

A propaganda institucional é vedada para aquele que é pré-candidato ou candidato.

Conforme o TRE-RO:

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Rede Social Facebook e Instagram. Legitimidade passiva. **Ocupante de cargo eletivo em disputa. Período vedado. Configurado.** Recurso provido. I - A

prática da conduta vedada da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 **somente deve ser atribuída a quem ocupa cargo público em disputa no pleito eleitoral em evidência.** II - É vedada a veiculação de propaganda institucional durante os 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral em todos os canais de comunicação oficial do órgão público. III - Recurso eleitoral conhecido e provido parcialmente. (TRE-RO - RE: 060027454 ouro preto do oeste/RO 060027454, Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE NETO, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 24)

Ou seja, a propaganda institucional é permitida, desde que aquele beneficiário não seja candidato para aquelas eleições do período vedado.

Ainda no tocante ao entendimento do TRE-RO:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda Eleitoral. Preliminar de falta de interesse de agir. Não acolhida. Publicidade institucional. Não caracterizada. Não provido. **I - Mera propaganda na figura de apoiador, que no caso, é deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa, não caracteriza uso, cessão de bem, serviço ou utilidade pública em favor do candidato;** II - O exercício regular do direito de ação não caracteriza a litigância de má-fé. III - Recurso conhecido e não provido. (TRE-RO - RE: 48542 ARIQUEMES - RO, Relator: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 38, Data 24/02/2017, Página 4/5)

Vale mencionar a definição de apoiador, citada na decisão de TRE de Minas Gerais (fl. 19/20): **Apoiador é qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato.** (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral, 2016, p. 399). De tal conceito conclui-se que: a) apoiador não é candidato; b) sua atuação é voluntária. (corpo do inteiro teor - TRE-RO - RE: 21830 ARIQUEMES - RO, Relator: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 42, Data 07/03/2017, Página 2)

Deste modo, não há como se obstar que o agente político faça sua propaganda institucional, ainda que seja ser casado com pré-candidata e ainda que ostentar o mesmo sobrenome que o dela.

Pois ao definir desta forma, impediria direito garantido aquele que exerce atuação política de promover sua propaganda institucional.

Como ressaltado no indeferimento da liminar que é de conhecimento público e notório que tais outdoors juntados nos autos, foram instalados durante a "APA", que é a festa agropecuária da cidade de Ariquemes e que tão pouco não foi o único deputado a realizar propaganda institucional durante o período até a atualidade.

Assim, não advindo aos autos novos elementos capazes de modificar os fundamentos do indeferimento da liminar, resta manter a análise da legalidade da propaganda institucional, não se comprovando que a propaganda tenha sido feita apenas para beneficiar pré-candidata.

Observa-se, em que pense o Representante alegar que o sobrenome Redano está em evidência, esse de fato é o utilizado pelo primeiro Representado em sua atuação política, culminando em sua irregularidade.

Pois ao obstar, que deputado não possa utilizar da propaganda institucional, teria que se estender a todo e qualquer deputado, o que iria contra o *mens legis*, que impede a propaganda institucional para aqueles que disputam o pleito em questão.

Portanto, não verifico no caso em tela nenhum propaganda irregular no caso em julgamento.

Assim, no caso dos autos, o caso é de improcedência, ante ao fundamentado.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE a representação eleitoral**, EXTINGUINDO O FEITO com julgamento do mérito.

Deverão ser notificadas/intimadas as partes. Ao Cartório Eleitoral para o cumprimento desta decisão.

Serve a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza eleitoral